



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 124, DE 2007

Acrescenta dispositivos à Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), para garantir aos estudantes financiados que tenham quitado 75% da dívida sem atrasos nos pagamentos das parcelas anteriores desconto na quitação do saldo devedor ou bônus de adimplência nas parcelas vincendas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do § 5º:

“**Art. 5º**

.....
§ 5º Ao estudante financiado que tenha quitado, pelo menos, setenta e cinco por cento da dívida, tendo sido pagas todas as parcelas anteriores até a data do respectivo vencimento, será concedido:

I – vinte e cinco por cento de desconto para quitação antecipada do saldo devedor total; ou

II – bônus de adimplência de cinco por cento sobre as parcelas vincendas, desde que pagas até a data do respectivo vencimento.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), criado pela Medida Provisória nº 1.827, de 1999, convertida na Lei nº 10.260, de 2001, substituiu o Programa de Crédito Educativo (CREDUC), no financiamento de cursos de graduação não gratuitos, de forma a ampliar as condições de acesso à educação superior.

Criado nos moldes de outros empréstimos bancários, o Fies visa a contornar os problemas recorrentes de oscilações em relação à cobrança de juros e correção monetária, da inexistência de uma cultura de financiamento e da ausência de critérios de avaliação dos cursos financiados.

É marcado, desde o início, pela transparência dos critérios adotados, pela modernidade em que é operacionalizado pela Caixa Econômica Federal e pelas melhores condições de financiamento aos beneficiários.

Desde 2005, com a publicação da Portaria MEC nº 2.729, o percentual de financiamento do Fies passou a ser de 50% dos encargos educacionais cobrados pelas Instituições de Ensino Superior no caso dos estudantes que não são bolsistas parciais do Programa Universidade para Todos (PROUNI). Estes precisam passar por processo seletivo.

Para os bolsistas parciais do Prouni, que não participam dos processos seletivos, o percentual de financiamento foi fixado em 25% do valor da mensalidade.

A taxa de juros para os contratos firmados a partir do segundo semestre de 2006 é fixa e no valor de 6,5% ao ano. Para alunos dos cursos de Licenciatura, Pedagogia, Normal Superior e dos cursos constantes do Catálogo de Cursos Superiores de Tecnologia, instituído pelo Decreto nº 5.773, de 2006, a taxa é de 3,5% ao ano.

Segundo a Caixa, atualmente são 1.370 Instituições de Ensino Superior credenciadas e quase 400 mil estudantes beneficiados, com uma aplicação de recursos da ordem de R\$ 3,85 bilhões.

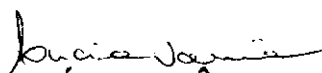
Contudo, como todos os empréstimos bancários, o Fies está sujeito às oscilações econômicas que se manifestam através do aumento da inadimplência, que, conforme dados do Ministério da Educação, é de cerca de vinte por cento.

Por isso, vimos, através deste Projeto de Lei, incentivar e premiar o “bom pagador”, que hoje, em uma cultura acostumada à inadimplência, tornou-se a exceção à regra. Por outro lado, também vimos trazer para a esfera administrativa federal disposição semelhante, contida no Código de Defesa do Consumidor, que assegura “a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos” (§ 2º, art. 52) para as relações privadas de consumo – que aqui não se confundem com aquelas decorrentes do Fies, mas nos servem de inspiração.

Dessa forma, queremos garantir ao estudante que tenha quitado, no mínimo, setenta e cinco por cento de seu financiamento sem nenhum único atraso no pagamento de suas parcelas a possibilidade de quitar, antecipadamente, de uma só vez, o restante do saldo devedor com desconto de vinte e cinco por cento, ou, ainda, beneficiando-se de bônus de adimplência de cinco por cento para as parcelas vincendas, desde que as pague rigorosamente em dia.

Convicta da relevância desta iniciativa, venho submeter à apreciação dos nobres Pares o presente Projeto de Lei, confiante em sua acolhida e aprovação.

Sala das Sessões, 20 de março de 2007.


Senadora LÚCIA VÂNIA

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.260, DE 12 DE JULHO DE 2001.

Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências.

"O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DAS OPERAÇÕES

Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:

I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso;

II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento;

III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado;

IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso:

a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior;

b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado;

V - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento nos percentuais de vinte por cento e cinco por cento, respectivamente, sendo considerados devedores solidários nos limites especificados;

VI - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) fiador(es) na assinatura dos contratos.

§ 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º É permitido ao estudante financiado, a qualquer tempo, observada a regulamentação do CMN, realizar amortizações extraordinárias do financiamento.

§ 3º Excepcionalmente, por iniciativa da instituição de ensino superior à qual esteja vinculado, poderá o estudante dilatar em até um ano o prazo de que trata o inciso I do caput deste artigo, hipótese na qual as condições de amortização permanecerão aquelas definidas no inciso IV e suas alíneas.

§ 4º Na hipótese de verificação de inidoneidade cadastral do estudante ou de seu(s) fiador(es) após a assinatura do contrato, ficará sobrestado o aditamento do mesmo até a comprovação da restauração da respectiva idoneidade, ou a substituição do fiador inidôneo.

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Educação cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 21/3/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:11177/2007)